



LEI Nº 6375, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Altera a lei municipal nº 4222, de 29 de agosto de 2006, que dispõe sobre as Políticas Públicas Municipais da Juventude, sobre a Conferência Municipal dos Direitos da Juventude, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, Coordenadoria Especial de Políticas Públicas da Juventude, e dá outras providências.

Autor: Vereadores Willian Souza e Eduardo Lima (Dudu Lima).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o caput do artigo 11 da lei municipal nº 4222, de 29 de agosto de 2006, e cria o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** - Durante a Conferência poderão ser definidos critérios de participação dos munícipes representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, no Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, além dos já definidos no Regimento Interno do Conselho, bem como serão apresentados, discutidos e votados os nomes que integrarão o referido Conselho.

Parágrafo único - Caso a representatividade prevista no regimento não seja possível ser atendida na Conferência, fica autorizado ao plenário da conferência propor, discutir e votar alteração no regimento para que seja garantido o preenchimento de todas as vagas de representantes da sociedade civil no Conselho.”

Art. 2º - Altera o caput do artigo 15 e seus incisos I e II, e altera os seus § 1º, § 2º e § 3º todos do Artigo 15 da lei municipal nº 4222, de 29 de agosto de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – O Conselho Municipal da Juventude será paritário, composto por 20 membros titulares e 10 membros suplentes.

I – Serão eleitos 10 titulares e 5 suplentes representantes da sociedade civil na conferência municipal de juventude, devendo estes atenderem aos requisitos fixados no Regimento Interno do Conselho.

II – Serão indicados 10 titulares e 5 suplentes pelo Poder Público Municipal em consonância com o fixado no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - As normas de composição e requisitos para eleição e indicação de conselheiros, deverão seguir as normas fixadas no Regimento Interno do Conselho e só poderão ser alteradas após proposta aprovada no plenário do Conselho e referendadas em Conferência Municipal de Juventude com quórum mínimo de 100 delegados representantes da sociedade civil.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 2(dois) anos.

§ 3º - Aos representantes da sociedade civil fica permitido o exercício de no máximo 2(dois) mandatos seguidos e 4(quatro) alternados.”

Art. 3º - Revoga os Incisos I, II e III do § 1º do artigo 15 da lei municipal nº 4222, de 29 de agosto de 2006, com alterações interpostas pelas leis Municipais nº 5575, de 06 de dezembro de 2013.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6375/2020
FOLHA Nº 02

Art. 4º - A lei municipal nº 4222, de 29 de agosto de 2006, terá incluso no seu Capítulo IV – Do Conselho Municipal da Juventude o artigo 18-A, e seus incisos I, II, III e IV na da lei municipal nº 4222, de 29 de agosto de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18-A** Em caso de destituição ou renúncia de representantes da sociedade civil o Conselho poderá realizar eleições suplementares fora da Conferência Municipal de Juventude seguindo os seguintes requisitos:

I – Deverá ocorrer em evento aberto ao público jovem;

II – Deverá ser amplamente divulgado nos meios oficiais de comunicação do conselho e do poder executivo;

III – Deverá manter a representatividade fixada no Regimento Interno;

IV – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão prover os Recursos Humanos, Financeiros e Materiais para a realização das eleições suplementares.”

Art. 5º - A lei municipal nº 4222, de 29 de agosto de 2006, terá incluso no seu Capítulo V – Do Fundo Municipal dos Direitos Da Juventude o artigo 44-A e seus § 1º e § 2º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44 -A** – O Conselho Municipal de Juventude realizará toda e qualquer fiscalização ao Fundo Municipal através da Comissão Temática de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Juventude, sendo necessário que os relatórios emitidos por essa comissão sejam referendados plenário do Conselho.

§ 1º – Os conselheiros representantes da sociedade civil que não tiverem responsabilidade civil plena não poderão fazer uso do voto nas votações para referendar os relatórios citados no caput.

§ 2º - Para que se mantenha a paridade na votação quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior deverão deixar de exercer o voto o mesmo número de conselheiros indicados pelo poder executivo”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 26 de junho de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 26 de junho de 2020, no Diário Oficial do Município. PMS 10474/2020

WELINGTON DOMINGOS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ